



Número: **0803004-02.2021.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SABRINNA STEFANNY RODRIGUES DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>VICTOR PEREIRA CAMARA registrado(a) civilmente como VICTOR PEREIRA CAMARA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data	Documento
85728201	21/07/2022 14:47	<a href="#"><u>2812779_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL</u></a> <a href="#"><u>01</u></a>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN**

Processo: 08030040220218205124

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SABRINNA STEFANNY RODRIGUES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

**- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

**Conforme se observa pelo boletim de primeiro atendimento (Num. 66659713 - Pág. 1), não consta indicação de lesão em face, mas somente em tornozelo direito:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 21/07/2022 14:47:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072114470251100000081381814>  
Número do documento: 22072114470251100000081381814

Num. 85728201 - Pág. 1

TEMP.	RESPIRAÇÃO																		
<b>HISTÓRIA CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)</b> Picante fogo pelo SAMU devido a incêndio no local devido a fogo e fumaça. de desmaio e vômitos. Por um tomografo (Raios X)																			
<b>EXAME FÍSICO A:</b> Vias aéreas devem ser bewidgias. <b>B:</b> MVR em ATT, DRA <b>C:</b> RCE em ZT, BNF. FC: 70 PA: 120x80 <b>D:</b> ABG: Plano e mediano. Peso estavel e normal <b>E:</b> Glasgow 15. Pausas respiratórias de 10s. Sintomas de desmaio																			
<b>SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>HORA</th> <th>PRESSÃO ARTERIAL</th> <th>RESPIRAÇÃO</th> <th>GLASGOW</th> <th>SCORE FINAL</th> <th>TEMP.</th> <th>PULSO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>E. 06h 30m</td> <td>120x80</td> <td>60c lento</td> <td>15</td> <td>14</td> <td>37,5</td> <td>40</td> </tr> </tbody> </table>						HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO	E. 06h 30m	120x80	60c lento	15	14	37,5	40
HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO													
E. 06h 30m	120x80	60c lento	15	14	37,5	40													

Além disso, no que seria a segunda página desse documento, consta a inserção de texto com grafia diversa do restante do formulário, que seria avaliação do buxomaxilo (bmf), sobre a existência lesão em boca, mas não há a identificação e carimbo do especialista:

BMF Parente vítima de acidente de moto, 20/10/13 consciente, orientada, apresenta laceração em lábio superior, devido apanhado		Ass. do Responsável
<b>DESPACHO DO PACIENTE</b> <input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL do 11, <input type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE HORA 22 HS <input type="checkbox"/> REMOVIDO EM para		
RETIROU-SE POR <input type="checkbox"/> DESEJO MÉDICO <input type="checkbox"/> A REVELIA DATA _____ HORA _____ ÓBITO _____ HORA _____ ENTREGUE <input type="checkbox"/> À FAMÍLIA <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/> I.T.E.P. <input type="checkbox"/>		

Vale observar, que, o ortopedista sempre que inseria uma informação, assinava e carimbava em baixo, o que não ocorreu com o texto em questão, logo, não há como se admitir este trecho como prova exclusiva das lesões da boca sofridas em razão do acidente e naquela data.

Sequer constam outros documentos médicos que comprovam o tratamento da lesão da boca e que pudesse corroborar com a ideia de que esta lesão teria sido decorrente do mesmo acidente.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.



## DA POSSIBILIDADE DE AMENIZAÇÃO OU EXTINÇÃO DAS SEQUELAS

Outrossim, o perito aponta como limitações que justifiquem sua conclusão pela existência de invalidez, pela perda de elementos dentários, que causam disfunções estéticas, mastigatórias e digestórias, mas fato é que a realização dos implantes dentários resolveriam plenamente a questão:

### 7. ESCLARECIMENTOS

A perda de elementos dentários leva a problemas estéticos significativos, mastigatórios e digestórios.

A Periciada, como forma de amenizar o problema, necessitou de tratamento ortodôntico, o qual é realizado até o presente momento.

De acordo com informações extra oficiais o SUS, ao menos aqui em Natal, não disponibiliza implantes dentários.

O mesmo perito aponta que o implante não seria coberto pelo SUS, no entanto, além de irrelevante para fins do Seguro DPVAT, não quer dizer que a vítima não tenha condições de fazê-lo, ou ainda, que não faça agora mas vindo a fazer no futuro, seria capaz até mesmo de extinguir as sequelas hoje existentes.

Dessa forma, havendo a possibilidade tratamento capaz de restaurar a patrimônio físico da vítima não há como se admitir que a sequela e o grau seja permanente, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PARNAMIRIM, 21 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 21/07/2022 14:47:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207211447025110000081381814>  
Número do documento: 2207211447025110000081381814

Num. 85728201 - Pág. 3